**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13881.000165/00-56
Recurso nº 230.763 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.460 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2000

PEDIDO DE PERÍCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA

Não é nulo o acórdão de primeira instância que indefere pedido de perícia por considerar que a solução da controvérsia dependeria de prova apresentada pelo contribuinte autuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. MÉTODO DO CUSTO INTEGRADO. CONTROLE DE ESTOQUE. REQUISITO.

Se comprovado que os saldos mensais do sistema de custos integrado não foram afetados por erros na sua alimentação no curso do mês, serve referido sistema para apurar o crédito presumido.

CRÉDITO BÁSICO. DEVOLUÇÕES. CONTROLE DO ESTOQUE. CONDIÇÃO.

É permitida a escrituração de créditos por devoluções se houver efetivo registro da produção em livro previsto no regulamento ou em controle equivalente.

CRÉDITO BÁSICO. AMOSTRAS PARA TESTES, PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS. APROVEITAMENTO NA PRODUÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA.

O direito de crédito relativo a produtos adquiridos para outros fins, que não o uso na produção, depende de prova contábil e fiscal inequívoca que demonstre sua utilização como insumos no processo produtivo.

CRÉDITO BÁSICO. INSUMOS. CONCEITO.

Somente se caracterizam como insumos as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem que seja incorporado ao produto fabricado ou consumido em contato direto na sua produção.

RESSARCIMENTO DE IPI. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

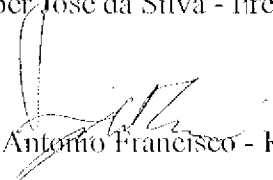
Descabe a incidência de juros compensatórios no caso de ressarcimento de créditos presumidos ou básicos de IPI.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Alexandre Gomes e Fabíola Cassiano Keramidas, que reconheciam o direito à correção pela taxa Selic e ao crédito básico de alguns insumos relacionados na declaração de voto apresentada pela Conselheira Fabíola Cassiano Keramidas. Fez sustentação oral o Dr. Ricardo Krakowiak, OAB/SP 138192.


Walber José da Silva - Presidente


José Antonio Francisco - Relator

EDITADO EM: 03/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco (Relator), Fabíola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo G. Barbieri e Alexandre Gomes. Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência aprovada pela Resolução nº 201-00.749 (fls. 1493 a 1511), de 7 de maio de 2008, cujo relatório teve o seguinte teor parcial:

[Omitiu-se a reprodução do relatório da resolução anterior que reproduzia o relatório da primeira resolução, descrevendo inicialmente os documentos constantes dos autos.]

A proposta de diligência foi a seguinte:

“Em conclusão, considero que a questão relativa ao controle de estoque não foi abordada de forma conveniente na resolução anteriormente aprovada e que ainda são necessários esclarecimentos sobre as devoluções e, à vista do exposto, voto por converter novamente o julgamento em diligência, para que a fiscalização verifique a veracidade dos fatos alegados pelo recorrente, ainda que por amostragem, relativamente às seguintes questões.

“1) Relativamente à chamada “estrutura do produto”, quais foram as alterações efetuadas nos sistemas do recorrente e quais



a conseqüências de sua correção? Qual era a dimensão do suposto erro? É possível identificar os produtos e insumos em relação aos quais haveria os erros?

"2) Ademais, as alterações na "estrutura do produto" tiveram reflexo sobre os saldos de estoque, anteriormente à data em que a empresa alegou haver resolvido o problema?

"3) Ainda em relação à "estrutura do produto", é possível verificar em documentos a existência dos erros que haveria anteriormente à sua correção e as alterações que teriam de ser efetuadas para sua correção?

"4) Na tocante às demais alegações, é possível verificar nas fichas de controle se haveria erros nas datas das lançamentos efetuados no sistema? Confirma-se a alegação do recorrente de que as referidas fichas teriam todas as informações que permitiriam as correções dos erros de lançamento?

"5) Há prova de que o procedimento adotado pelo recorrente não implicou tão-somente uma reorganização de dados?

"6) Quanto às "amostras para demonstração, testes e principalmente em consignação industrial", a escrituração demonstra que tenham "sido integrados, consumidos, destruídos ou terem perdido suas qualidades originais no processo de industrialização"? A contabilidade registra a conversão das entradas em venda, conforme alegou a interessada?

"Após a elaboração de relatório, o recorrente deverá ser intimado a apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente ao que for apurado pela Fiscalização."

A Fiscalização não efetuou a diligência, redigindo o relatório de fls. 1045 a 1058, em que recordou os fatos já constantes dos autos

Mencionou a decisão do acórdão de primeira instância, relativamente à preclusão da apresentação de provas, e o auto de infração já mencionado no relatório, do qual juntou cópias e informações que já constavam dos autos

A Interessada apresentou a resposta de fls. 1078 a 1081, em que repisou as afirmações do recurso, especialmente no que disse respeito à causa dos saldos negativos e criticou o fato de a Fiscalização não haver respondido especificamente os quesitos formulados na diligência

Alegou a Interessada que a única solução que lhe restaria seria a apresentação de "Parecer Técnico de Natureza Contábil (doc. j), que trata um a um, dos seis quesitos formulados ()". A Interessada, referindo-se à extensa documentação juntada aos autos, procurou demonstrar suas alegações em relação aos quesitos formulados.

É o relatório



O teor do voto aprovado foi o seguinte:

No contexto da diligência requerida, há que se esclarecer o seguinte.

De início, a Fiscalização optou por demonstrar a ineficácia do controle de estoque por meio de constatações e declarações da Interessada ou de seus empregados. Pelo que relatou, presenciou o “desespero” dos funcionários da empresa em relação ao problema, que se mostrava gravíssimo

A constatação em si não poderia ter ocorrido de melhor forma, mas não se pode afirmar o mesmo em relação a comprovações específicas dos problemas que comprometeriam o controle de estoque.

De fato, a partir de informações obtidas da própria Interessada, pôde concluir a Fiscalização que vários fatores, que no seu entender se mostraram insuperáveis, determinaram a apuração de saldos negativos.

Dentre as causas, estariam os erros na estrutura dos produtos e os atrasos na alimentação de dados, matérias confirmadas pela Interessada desde o início. Ademais, constatou a Fiscalização que a Interessada fez ajustes contábeis, alterando as contas de resultados, como forma de correção dos registros

A partir dos documentos que constaram dos autos, então concluiu a Fiscalização, em seu relatório inicial, haver demonstrado a imprestabilidade do controle do estoque

Dessa forma, as provas que constaram dos autos não demonstravam especificamente a relação entre as causas atribuídas ao aparecimento de estoque negativo e sua dimensão

No recurso, alegou a Interessada, com base em laudo técnico, que as principais causas dos saldos negativos seriam a eliminação de apontadores de produção e a alimentação incorreta de dados

De fato, além das declarações da Interessada, pouco mais constava dos quanto ao reflexo dos erros de estrutura dos produtos na apuração do estoque, nem sua dimensão relativa quanto à formação dos saldos negativos

Além disso, não ficou clara a dimensão dos ajustes efetuados por lançamentos contábeis

Nesse contexto, seria impossível contradizer a afirmação da Interessada sem a realização de diligência, cujo objetivo seria, em princípio, verificar a possibilidade de tal contradição de informações

Entretanto, a Fiscalização preferiu confiar no seu poder de argumentação. Nesse contexto, repetiu inutilmente o que já constava dos autos

Considerou que o pagamento do auto de infração seria uma confissão irrefutável do problema, o que é um equívoco, à vista de caber inteira razão à Interessada em relação ao fato de que



poderia, por mera conveniência, efetuar o pagamento. Ademais, conforme o Parecer Normativo CST nº 67, de 1986, a Interessada poderia até pedir restituição do pagamento e, no eventual processo, apresentar a prova que seria normalmente feita em impugnação de lançamento. Diz o referido parecer:

“3. O CTN consagra três institutos distintos que asseguram ao sujeito passivo o direito de influir na alteração do crédito tributário, cada qual com disciplina própria e interferindo em momentos diferentes do processo administrativo: (...)”

“3.2. Estando o crédito tributário regularmente constituído, pelo lançamento notificado ao sujeito passivo, este não mais poderá solicitar a retificação da declaração de rendimentos (CTN, art. 147, § 1º), mas ser-lhe-á assegurado o direito de impugnar a exigência fiscal (CTN, art. 145, inciso I) ou, ainda, de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente ou a maior que o devido (CTN, art. 165, I).”

O fato é que as provas colhidas pela Fiscalização, embora variadas e incontestáveis, não demonstravam como as várias causas apontadas pela Fiscalização especificamente produziam os saldos negativos.

Na Impugnação, como seria esperado, a Interessada apresentou ainda informações que já constavam dos autos. Deu exemplos documentados de registros aparentemente coerentes com suas alegações. A Fiscalização, embora tenha apurado novas e úteis informações, na maior parte de seu relatório contradisse as informações que já haviam sido apresentadas pela Interessada, com a repetição mais enfática do que já havia dito em seu relatório inicial.

Afirmou, enfaticamente, que o controle do estoque apresentado nos autos seria novo e produzido para provar suas alegações. Entretanto, a justificativa para a conclusão não foi baseada em fatos específicos, da forma mencionada no parágrafo anterior, mas naquilo que já constava dos autos.

Caso houvesse nos autos a referida demonstração específica, ainda que fosse por amostragem, poder-se-ia confrontar os dois supostos controles de estoque, mas aí reside a principal questão do presente litígio.

Na resposta ao relatório de diligência, no que disse respeito à influência dos apontadores e, especialmente, dos erros nas árvores dos produtos na apuração dos saldos negativos, um dos objetivos claros da diligência, não se obteve nada de novo.

Como resultado, instalou-se um verdadeiro “bate-boca” processual: a Fiscalização afirma ser o estoque imprestável; a Interessada contradiz, a Fiscalização reafirma, e assim por diante e o que se queria apurar na diligência simplesmente fica esquecido.



Além disso, nada foi apurado em relação à utilização das amostras para testes e entradas semelhantes em produtos fabricados pela Interessada, um dos itens da diligência.

Nesse contexto, não há alternativa a não ser a realização de nova diligência, dessa vez mais específica, para que se tente, de uma vez por todas, solucionar as dúvidas que pairam sobre o presente processo.

Como a Interessada apresentou uma grande quantidade de documentos, que supostamente demonstrariam várias de suas alegações, a solução mais adequada para a diligência é, em relação aos quesitos formulados, requerer da Interessada que aponte quais dos documentos apresentados solucionariam cada quesito.

Para tanto, a Fiscalização deverá adotar os procedimentos indicados abaixo.

1) Em relação à estrutura dos produtos:

a) Intimar a Interessada a apresentar relação dos produtos cuja estrutura fora incorretamente informada ao sistema, bem assim a demonstração do que foi alterado. Trata-se de relatório em que deverá apontar, em tabela, cada produto afetado, a composição da estrutura antes e depois da correção. A tabela deverá indicar quais dos documentos juntados aos autos referem-se a cada produto.

b) A Interessada ainda deverá informar a quantidade de tais produtos a que se deu saída no período de apuração.

c) Deverá ainda demonstrar, a partir de tais informações, as diferenças sobre o saldo de estoque de insumos provocadas pelos erros apontados.

2) Em relação aos atrasos na alimentação do sistema de controle de estoque:

a) Intimar a Interessada a apresentar as fichas relativas a pelo menos três dias consecutivos do período de apuração, indicando os dados incorretamente alimentados e apontando como ficaria o resultado depois da recomposição.

b) A Interessada ainda deverá demonstrar por documentos (ou apontar quais documentos dos autos fazem a comprovação) eventuais erros quanto às datas de alimentação das informações (conforme afirmado pela Interessada, ela teria tais informações).

3) Em relação às entradas para teste semelhantes:

a) Intimar a Interessada a apresentar a relação dos produtos relativos ao item respectivo da autuação.

b) A Interessada ainda deverá demonstrar em que produtos foram os insumos empregados e a respectiva venda.

4) Em relação aos lançamentos contábeis efetuados à vista das inconsistências apuradas:



a) A Interessada deverá ser intimada a apresentar a relação dos lançamentos contábeis efetuados em face da apuração de inconsistências no estoque quanto à sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

b) Deverá, ainda, esclarecer se as apurações efetuadas no auto de infração podem ser explicadas por meio dos alegados rearranjos na apuração do estoque.

5) Por fim, a Fiscalização deverá comparecer ao estabelecimento da Interessada, que deverá demonstrar-lhe todo o processo do suposto rearranjo de estoque, especialmente a origem das informações - em tese, a mesma da época da ação fiscal -, as informações sobre a estrutura dos produtos antes e depois das correções, a forma como foram efetuadas as correções e a comparação entre as informações anteriores e as atuais. A seguir, a Fiscalização deverá relatar de forma objetiva como lhe foram fornecidas tais informações.

Eventuais inconsistências apuradas devem ser objeto de informação no relatório da diligência, lavrado ao final, do qual será dada ciência à Interessada, para manifestação no prazo de trinta dias.

À vista da resolução, a Interessada foi intimada pela Fiscalização (fls. 1515 e 1516) a apresentar a documentação solicitada, tendo apresentado seguidos pedidos de prorrogação de prazo.

Apresentou, finalmente, a resposta de fls. 1522 a 1526, em que explica o conteúdo dos anexos de fls. 1527 a 1659.

A resposta da Interessada é a seguir resumida.

Em relação aos produtos que teriam sido afetados pelos erros de estrutura informados e corrigidos no sistema de controle

Inicialmente cumpre informar, que a questão de erros na estrutura de custos dos produtos apontada no sistema da Maxion nasceu de um documento colhido nas diligências fiscais originais (fls. 80 dos autos, 38 do auto de infração) consistente em mera manifestação de 3 linhas, sem a juntada de qualquer documento de prova.

A análise técnica do tema realizada foi apresentada na resposta à questão nº. 3 dos esclarecimentos apresentados pela Maxion em novembro de 2007 (fls. 1088/1096), cujo resultado apontou que o tratamento dado pela Maxion foi o mesmo dado ao aperfeiçoamento do sistema, com inserções das modificações nas estruturas dos produtos decorrentes de melhorias e mudanças nos produtos.

Assim, cabe para essa hipótese a mesma regra da mudança das estruturas de custos pela evolução do processo produtivo, ou seja, uma vez retificada a base do sistema, não restam meios de se conhecer a base anterior, como se pode constatar das



orientações contidas do Manual do usuário - Ordens de produção - (fls. 524/541)

Do referido manual se extrai que, ainda que a estrutura do produto tivesse sido modificada, a estrutura vigente no momento da abertura da ordem de produção é que gerava a movimentação dos itens de estoque, ou seja, alocava cada componente do produto, nas quantidades necessárias para a fabricação dos produtos relativos a cada ordem, conforme composição da estrutura naquele momento

Como a diligência original não trouxe os elementos da época, não há como, nesta diligência atual, obtê-los. Ainda porque, esses efeitos se ajustam para o futuro, sem interferir nas operações pretéritas. Portanto, nesta diligência é possível, apenas, indicar a listagem que já foi apresentada pela Maxion e que se encontra às fls. 1102/1107 dos autos

Em relação à quantidade de tais produtos que saíram do estabelecimento, disse que, “Diante da inexistência de dados da época, não se tem como definir quais as quantidades de produtos vendidos com alteração do sistema, por redefinição do custo ou por redefinição da estrutura de formação do custo.”

No tocante à demonstração das diferenças sobre o saldo, afirmou que constaria da fl. 1088 dos autos “explicação detalhada da inexistência de reflexos nos saldos dos estoques” e acrescentou que “não se constatam diferenças porque os ajustes produzem efeitos futuros” e o “reprocessamento dos controles de estoques se deu, apenas, para adequar a cronologia de movimentação, como já mencionado no capítulo 3 do Parecer Técnico juntado às fls. 390 a 392”.

Quanto à apresentação de documentação relativamente ao sistema de controle de estoque, alegou que constaria dos anexos 1 a 3, tendo sido organizada por produto.

A comprovação dos erros quanto às datas de alimentação do sistema de controle de estoque poderia ser constatada pela própria ficha de movimentação.

Relativamente às entradas para testes e semelhantes, afirmou que os produtos estariam identificados às fls. 216 a 218 e os esclarecimentos prestados às fls. 959 e 960, além de no parecer técnico de fls. 1097 a 1099 e 1486.

A seguir, no que se referiu aos lançamentos contábeis decorrentes de inconsistências do estoque, alegou:

Os ajustes de estoque feitos pela Fiscalizada eram feitos contabilmente ao tempo do fechamento mensal das operações, conforme amostra colhida na diligência fiscal original (fls. 98 dos autos e 60 do auto de infração). Não há lançamentos de ajustes decorrentes dos remanejamentos de estrutura de custo no sistema. Assim, quanto a estes últimos não houve afetação de resultado e nem ajuste em base de cálculo dos tributos diretos.

A Fiscalização lavrou o relatório de fls. 1660 a 1663, resumindo inicialmente as explicações da Interessada

Além disso, esclareceu o seguinte:



II - Deixamos de apresentar relatório resumido do processo pois o Relatório e o Voto do Conselheiro relator, constantes às fls. 1.493 a 1.511 deste processo, permitem a compreensão de todas as circunstâncias que antecederam este pedido de diligência. Passamos, diretamente à apresentação das respostas do contribuinte aos questionamentos constantes da Resolução em epígrafe.

[]

VI - No item 5 do voto (fls. 1.511), o Conselheiro relator diz que a Fiscalização deverá comparecer ao estabelecimento da interessada, que deverá demonstrar-lhe todo o processo do suposto rearranjo de estoque, especialmente a origem das informações - em tese, a mesma da época da ação fiscal -, as informações sobre a estrutura dos produtos antes e depois das correções, a forma como foram efetuadas as correções e a comparação entre as informações anteriores e as atuais. A seguir, a Fiscalização deverá relatar de forma objetiva como lhe foram passadas tais informações, é o que passamos a relatar.

Em 28 de julho de 2009, comparecemos ao estabelecimento da interessada, para reunião com os seus representantes, Sr. Leonil Pelegrini (gerente da área contábil), Sr. Fernando Caricate (contabilista que assina o Parecer Técnico de fls. 1084) e o Sr. Nilo Carlos Siqueira, este último, gerente da área fiscal e procurador da empresa. Inicialmente foi lido por nós, o item 5 do voto do Conselheiro relator e solicitado aos representantes da empresa que discorressem sobre o assunto, com o intuito de atender à solicitação do Conselheiro.

O Sr. Fernando Caricate propôs iniciar com um breve resumo dos fatos ocorridos, após o que, estaria à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizessem necessários, o que foi por nós acatado.

Iniciou explicando os procedimentos de registros e baixas de estoques antes e depois da fiscalização em tela, ao fim do que, afirmou que não havia erro na estrutura do produto ou descontrole nos registros e baixas de estoques, o que alterou foi a forma de apresentação, isto é, inicialmente os registros e baixas eram feitos por apontamento e em determinado momento, foi eliminado o apontamento e informatizado o controle.

Com a informatização, começaram a ocorrer registros de saídas antes dos registros de entradas, o que gerava, momentaneamente (períodos de dias) registros negativos nos saldos dos estoques, entretanto, tais registros não passavam de um mês para outro

Questionado, o Sr. Fernando afirmou, categoricamente, que NÃO HOUVE SALDOS NEGATIVOS AO FINAL DE CADA MÊS.

Informou ainda que as fichas foram refeitas com a observação da cronologia das entradas e das saídas e, em decorrência, houve o desaparecimento dos saldos negativos.



Encerrando esta parte da apresentação, o Sr. Fernando afirmou que as alterações nos registros dos estoques poderiam ser resumidas em três situações: falha humana nos apontamentos, cronologia dos registros e estrutura dos produtos.

Questionado sobre a estrutura dos produtos, resumiu rapidamente o sistema utilizado (Back-Flush), ou seja, a baixa automática dos itens de uma estrutura quando a Ordem de Produção era realizada. Informou que o sistema não possuía uma trava automática, que verificasse "online" se a entrada dos insumos já havia sido registrada na ficha de controle de estoque, quando esses insumos eram requisitados pela Ordem de Produção.

Questionado sobre o Auto de Infração aplicado e pago pela empresa (fls. 60 e seguintes deste processo), os três representantes da empresa afirmaram que aquele Auto de Infração decorreu de diferenças de inventário e exportações não realizadas.

Questionado se o Auto de Infração não decorria de ajustes de estoques levados a efeito por conta dos saldos negativos, afirmaram, categoricamente que os saldos negativos obtidos não ultrapassavam o mês em curso e, em decorrência, não havia ajustes para serem levados às contas de resultado. Indagado, repetiu: não foram levados ajustes para as contas de resultado.

Isto é o que nos foi informado.

Sobre a forma como nos foram passadas tais informações, verificamos que a apresentação foi feita de forma segura e coerente com os argumentos já informados em todas as outras informações já prestadas pela empresa. Ressaltamos que as informações anteriores da empresa não foram por nós auditadas, mas não há inconsistências entre o que foi argumentado na resposta a esta diligência e o que foi a apresentado nesta reunião.

É o que nos cabe relatar.

VII - *É de se esclarecer que a consistência das informações ora prestadas com aquelas prestadas anteriormente, bem assim, o alegado reordenamento cronológico dos lançamentos levados a efeito nas fichas de controle de estoque, nada nos dizem a respeito da confiabilidade daqueles controles. Vê-se que tal controle carecia de precisão pois a contagem física revelou diferenças de estoque que foram levadas à contabilidade, conforme planilha de apuração de fls. 172 deste processo. O próprio contribuinte informa que os estoques eram ajustados contabilmente ao tempo do fechamento mensal das operações (fls. 1526).*

Em resposta ao relatório, a Interessada apresentou os esclarecimentos de fls. 1664 a 1674, em que, inicialmente, resumiu os resultados da diligência, tendo acrescentado o seguinte:

De fato, tanto o sistema de controle de estoques da Recorrente é confiável que permitiu detectar a falha ocorrida, rastreá-la, identificá-la, entendê-la e corrigi-la. Após a correção, a



informação passou a ser adequada sem qualquer interferência nos resultados da empresa, como bem explicitado tanto nas respostas da Recorrente à diligência, quanto no laudo pericial contábil acostado aos autos.

Por outro lado, ao apontar no Relatório Conclusivo a contagem física de estoque como elemento da imprecisão do sistema, olvidou-se a fiscalização de que a introdução da contagem física periódica, em todo e qualquer sistema de controle de estoques, foi feita para se eliminar a falha que, porventura, venha a ocorrer durante a realização do processo de entradas e saídas de matéria-prima, materiais auxiliares, produtos em processo e produtos acabados, mas isso não leva à conclusão de que o sistema não seja confiável.

Nesse sentido, a afirmação final da Fiscalização, trazendo, inclusive, a constatação da contagem física (fls. 172 deste processo) e a informação de que os "estoques eram ajustados contabilmente ao tempo do fechamento mensal das operações (fls. 1526)", confirmam a precisão do sistema de controle de estoque e não o contrário. E confirmam, também, o cumprimento legal da realização de inventário a cada fechamento e seu correto registro contábil para imputar adequadamente os custos de produção, requisito básico para que se possa escriturar corretamente o Livro de Registro de Inventário.

Realmente, o fundamental é que conforme comprovado nos autos, muito embora tenham ocorrido alguns movimentos "negativos" relativamente a alguns produtos no sistema de baixa de insumos pelas razões já acima expostos, em momento algum houve ou sequer se cogitou de apropriação indevida de crédito de imposto, sendo certo que todas as matérias-primas e conjuntos adquiridos e regularmente entrados no estabelecimento da Requerente possuem documentos fiscais relativos à operação, como ressaltado pela análise pericial contábil (doc. 03 do recurso) e esclarecimentos prestados em atendimento à Intimação.

Assim é que, "data máxima venia", demonstra-se arbitrária e sem qualquer sustentação a glosa dos valores pleiteados sob a justificativa de que não restou provado o valor pretendido, como sustenta a d. autoridade fiscal, até porque tal circunstância por si só não pode fulminar o próprio direito da Requerente.

Realmente, ainda que não aceitos os controles de produção e estoque apresentados à fiscalização, o que se admite apenas para argumentar, o direito ao gozo do benefício decorre da lei e portanto subsiste, sendo certo que por outras formas podem ser quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem utilizados no processo produtivo, sob pena de se fulminar o próprio direito, mediante a análise de Notas Fiscais de Entrada "versus" produção, considerando que toda e qualquer matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem



adquirida e que deu entrada no estabelecimento da Requerente sempre esteve acobertada pelos documentos fiscais pertinentes, exigidos para as operações, fato em momento algum questionado pela fiscalização.

A seguir, citou ementas dos Conselhos de Contribuintes sobre a impossibilidade de limitação de benefícios, *"se os demais requisitos previstos em lei foram preenchidos"*

É o relatório

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, quanto ao pedido para que as intimações sejam encaminhadas ao escritório do advogado, trata-se de matéria de competência da autoridade local com jurisdição sobre o estabelecimento da Recorrente. Ressalte-se, entretanto, que o Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 1966) e o Decreto nº 70.235, de 1972, estabelecem como a autoridade fiscal deve tratar a matéria, especificamente no que diz respeito às intimações, não havendo previsão para seu envio ao endereço do procurador.

Quanto à perícia e à alegação de cerceamento do direito de defesa, trata-se de matéria relativa à convicção da autoridade julgadora que, para concluir pela improcedência do pedido, entendeu não ser necessária a perícia.

O entendimento de que a produção de provas deve ser efetuada no momento da apresentação da impugnação encontra respaldo no Decreto nº 70.235, de 1972, e não representa contradição.

Tanto assim que, nas resoluções aprovadas pela Câmara, não se aventou de perícia, pelo fato de que a matéria não ensejaria a opinião de um especialista mas basicamente a demonstração probatória, o que foi alcançado pelas diligências realizadas.

A matéria que seria exame da perícia de engenharia também não requereria perícia para ser elucidada, pelo fato de apenas ser necessário saber como os chamados insumos seriam aplicados no processo produtivo.

Quanto ao crédito presumido de IPI, a alegação da Interessada de que a legislação exigiria, como únicos requisitos para a fruição, que a empresa fosse produtora e exportadora de mercadorias nacionais é ingênua.

É elementar que a afirmação pressupõe a prova dos fatos e, ademais, a possibilidade de apuração do direito de crédito. Se a empresa produz e exporta produtos nacionais mas não prova que o faz ou não demonstra o quanto exportou, o pagamento do benefício não pode ser efetuado. Por isso mesmo é que se discute nos autos se o controle do estoque seria fidedigno.



Ademais, não se discute nos presentes autos se a Interessada poderia utilizar outro método de apuração, uma vez que houve uma tentativa de alteração do método de apuração da qual a própria Interessada desistiu.

O que se trata, portanto, é de um caso bastante específico e não de direito genérico ao crédito presumido.

Dessa forma, passa-se à análise das glosas. A tabela abaixo demonstra as exclusões efetuadas pela Fiscalização.

Período	1 11/2 11	1 31/1 32/2 31	1 99/2 99/3 99	Auto de Infrção	Crédito presumido	Total	Total
	a glosar	a glosar	a glosar		a glosar	dedução/período	dedução/trimestre
1 jul 00	697,29	559,75	223,36	1.041,47		2.521,87	
02 jul 00	131,78	810,48	4.844,24	2.138,24		7.923,94	
03 jul 00	1.648,27	538,45	2.441,12	6.589,56	82.026,02	93.243,42	
1 ago 00	561,44	83,31	759,46	1.593,84		2.908,55	
02 ago 00	128,13	822,41	224,94	449,14	84.704,64	86.329,26	
03 ago 00	1.019,62	831,14	2.399,90	16.397,97		20.698,63	
1 set 00	662,31	180,81	182,65	349,96		1.345,79	
02 set 00	736,98	386,02	2.331,88	1.473,78		4.928,66	
03 set 00	2.600,66	801,35	160,61	3.999,78	93.179,26	100.441,66	320.841,78

Segundo os documentos constantes dos autos, os produtos de CFOP 1.11 e 2.11 seriam o seguinte: espiral de aço, bico de contato, porta fresa, roda motora, quebra cavaco, calço, rebite, pedra pra isqueiro, óleo de proteção, bico de corte, óleo térmico, rodízio giratório, mola, guia, flange, grampo, manipulo, anel de pressão, bocal cônico, árvore, thimer, válvula, porta-bico para tocha, suporte, embuchado magnético, caixas, pallet, penetrante (controle de qualidade), parafuso, cilindro pneumático, ponteira para cilindro, chave, estojo de pinças, porta pinça, chaveta, eixo, isolador, placa compensadora, prato posicionador, acendedor para maçarico, adaptador, "outlet", braço de pressão, unidade de limpeza, conduíte, roletes cônicos, chave "tork", alojador de guia, graxa, freza, piloto, macaco mecânico, pino, alavanca, porca, cápsula, guia espiral, rolete, pastilha, verificação (serviço), distância (gabarito), inspeção (gabarito), mandril (gabarito), posição (gabarito), profundidade (gabarito), tocha, componente de fixação, flexível, esquadro, serviço de usinagem, massa de calafetar, rocol (manutenção), calibre de inspeção (gabarito).

Destes produtos, foram glosados os créditos relativos aos seguintes: óleo, desengraxante, chapa xadrez, tubo, barras cantoneiras, chapa SAE, chapas para braçadeiras, perfil, tubo de recalque, tubo de sucção, viga, óleo de proteção, válvula borboleta, "draw spring" (pela para robô de solda), braço de pressão (solda), peças de máquinas, parafuso, removedor e revelador (controle de qualidade), corrente, calço, bico spray, cilindro, rolamento, motor Weg, penetrante, eletrodo, quebra cavaco, cabo de corrente, mangueira, inibidor de corrosão, lubrificante, viga, capsula, esfera, trilhos, porca, engrenagem, tubo de aço, conexão rápida, sensor, bomba, tomadas, bobinas, fixação, silenciador, conexão, distribuidor, redução, barra de montagem (solda), arruela, transportador, esteira, base, kit de reparo para cilindro.

A razão da glosa é sua não aplicação direta na produção e a Interessada apresentou laudo justificando o uso dos produtos.

De acordo com o laudo apresentado, os produtos seriam especificamente os seguintes:

1) materiais consumidos no processo: correntes para motorização, válvulas pneumáticas, graxa;

2) materiais usados e consumidos no processo:

- parafuso e calço que fixam o ângulo do inserto/pastilha;
- arame, fluxo e gases de solda, MIG (aramé de solda e gases de proteção), arco submerso (aramé de solda e fluxo), óleo de laminação (laminação, se evapora no contato com a superfície), sabão de estampagem (estampagem, idem anterior), granalhas de aço (decapagem), tintas e solventes (proteção da superfície dos componentes);

- gases e fluxo impedem o contato direto da solda com o ar, evitando a oxidação;

- acessórios para o processo de solda: bico, bocal, spray protetivo e mangueira;

- acessórios para corte a quente: isqueiro, bico, bocal, mangueira.

Conforme esclarecido pelo acórdão de primeira instância, para se enquadrarem no conceito de matéria prima ou produto intermediário, os produtos devem satisfazer as condições previstas no Parecer Normativo CST n. 65, de 1979, que são “o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação”, e o contato direto com o produto.

O regulamento, nessa matéria, refere-se a produto consumido no processo industrial. Cabe esclarecer que a referência ao termo não consta expressamente do art. 25 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações dos Decretos-lei n. 34, de 1966, e 1.136, de 1970, que estabeleceram como condição para o creditamento a destinação do produto adquirido “à comercialização, industrialização ou acondicionamento”.

O regulamento, por sua vez, impôs duas condições, ao estabelecer a possibilidade de crédito: tratar-se de produto consumido no processo produtivo e não integrar o produto o ativo permanente.

Já a Constituição diz que a não-cumulatividade se processa pela compensação do imposto cobrado na operação anterior (art. 153, § 3º, II).

A Constituição não estabelece de maneira clara o que seria “operação anterior”. Dessa forma, os limites sobre o que gera ou não direito de crédito podem ser objeto de regulação legal, dentro de limites interpretativos que não impliquem a descaracterização da não-cumulatividade.

A lei, na realidade, estabelece uma condição bastante restritiva, dizendo que os créditos referem-se a “produtos entrados”, de forma que a comercialização, a industrialização e o acondicionamento mencionados referem-se à destinação do próprio produto.



Nesse contexto, o regulamento impõe limites menos restritivos às disposições legais, esclarecendo que os produtos consumidos no processo e que não se destinem ao ativo permanente também geram direito de crédito.

Ao assim proceder, o regulamento aparentemente impõe limites que permitiriam a interpretação realizada pela recorrente, entendendo que todo produto que fosse consumido no processo industrial e não se destinasse ao ativo permanente poderia gerar direito de crédito.

Partindo dessas premissas, não se pode admitir que o regulamento possa estender os limites legais, sob pena de ilegalidade. Então, é preciso interpretar as disposições regulamentares de forma a compatibilizá-las com as disposições legais.

Assim, a interpretação dada pelo Parecer Normativo CST n. 65, de 1979, é a mais adequada, uma vez que identifica uma característica das matérias-primas e dos produtos intermediários comum também a outros produtos utilizados no processo industrial, que justifica o reconhecimento do direito de crédito, que é o contato físico com o produto (item 10.1).

De acordo com o laudo apresentado, tais produtos seriam consumidos no processo ou incorporados ao produto final.

Entretanto, não se trata de produtos que se integram ao produto fabricado e seu consumo não se dá pelo contato direto com ele, conforme exigido pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

Esclareça-se, ainda, em relação aos produtos que, em tese integrar-se-iam aos produtos fabricados, como as soldas, que não houve prova de sua efetiva e específica utilização em produtos fabricados, uma vez que poderiam ser utilizados na manutenção de equipamentos e bens de produção.

Quanto aos produtos de CFOP 1.31 e 2.31, foram glosados por conta da falta de controle de estoque, questão que será tratada juntamente com a análise do crédito presumido.

Em relação aos produtos de CFOP 1.99 e 2.99, seriam os seguintes, segundo os documentos constantes dos autos: suporte, porca, parafuso, wash, gardonclean, conexão rápida, chassis, dispositivo, empilhadeira, derust, EB, esmalte, suporte, cubo, cera, primer, lápis, broca, mandril, JG, nalco (AG), solução PH (AG), butilgricol (AG), conjunto, suporte sensor, rebite, fita, filme, selo, caixa de metal, aro, disco, travessa, transportador, coraldur, roda, máquina, fundo selador, rolamento, concentrado, ferramentas, união reta, sabonete líquido, kit de vedação, transmissão.

O motivo da glosa foi tratar-se de amostras para demonstração, testes com ou sem retorno, partes e peças de máquinas, remessa de moldes de clientes, todos sem comprovação de uso no processo produtivo (remessas para demonstração, consignação etc.).

A Interessada afirmou que os produtos estariam identificados às fls. 216 a 218 e os esclarecimentos prestados às fls. 959 e 960, além de no parecer técnico de fls. 1097 a 1099 e 1486.



Entretanto, somente a chamada perícia de engenharia não é meio hábil para esse tipo de prova, que é de natureza contábil e fiscal e teria que ser efetuada especificamente em relação a cada produto, uma vez que a natureza da operação de entrada não era condizente com a alegada finalidade de emprego na produção.

O fato é que a Interessada não demonstrou sua utilização, embora tenha sido cientificada do teor da resolução que aprovou a diligência anterior e a questão tenha sido suscitada na última diligência.

Quanto aos ajustes do auto de infração constante do processo administrativo n. 10860.005574/2002-78, tratou-se de ajustes de estoque (fl. 97), utilização indevida de imunidade e inobservância do valor tributável mínimo. A Interessada pagou o auto de infração, conforme observado pela primeira instância.

Em relação ao “ferramental”, teria havido apuração a menor da base de cálculo, com aplicação de multa por não destaque do imposto, reduzindo o crédito.

Em relação à revenda de mercadoria (apuração a menor da base de cálculo), aplicou-se multa por não destaque do imposto, também reduzindo o crédito.

A Interessada pretende, no presente processo, discutir a regularidade da situação, embora não o tenha feito no auto de infração.

Entretanto, a não contestação do auto de infração implica concordância tácita com os fatos apurados, de forma que não é possível admitir a rediscussão da matéria, à vista das disposições do art. 145 do Código Tributário Nacional.

Passa-se, a seguir, à análise do controle de estoque da Interessada

As provas colhidas pela Fiscalização em relação à imprestabilidade do controle de estoque da Interessada foram as seguintes:

1) Auto de infração sobre ajustes retificadores de saldos negativos do estoque, em face da falta de emissão de documentos fiscais (fl. 61);

2) Razões dos saldos negativos (fls. 80 e 81): eliminação dos “apontadores de produção”, em janeiro de 2000; mudança no sistema de baixa de insumos; erro na estrutura do produto, cuja correção já teria sido providenciada; atraso na alimentação; alimentação do sistema no dia útil seguinte;

3) Comunicação interna (fl. 82), relatando o problema causado pela demora na alimentação do sistema de baixa;

4) Comunicação interna (fl. 83), dando conta de que a causa principal dos saldos negativos seria a demora na alimentação do sistema de produção, que poderia alcançar quatro dias;

5) Comunicação interna (fl. 84), relatando a continuidade do problema;

6) Relatório de valores contabilizados na conta “ajuste diferença de inventário” (fl. 97), entre janeiro de 2000 e dezembro de 2001 e entre julho de 2000 e dezembro de 2001 (fl. 172).

Na primeira diligência efetuada (fls. 945 e 946), a Fiscalização adotou o procedimento de questionar a recorrente, quando deveria ela mesmo ter verificado os fatos requeridos. Nesse contexto, as respostas da Interessada foram as seguintes:

1) Quais aquisições não dariam direito a crédito? Somente as do laudo ou outras? Resposta (fl. 956): são somente as relacionadas no laudo.

2) As fichas de controle são confiáveis e têm todas as informações para serem admitidas? Resposta da Interessada: sim.

3) Quanto ao processo 10860.005574/2002-78. Resposta: fls. 969 em diante.

4) Quanto aos produtos de CFOP 1.99, 2.99 e 3.99, foram posteriormente adquiridas pela recorrente? Resposta: sim.

As respostas da fiscalização foram que a Interessada teria adotado um novo estoque, que seria “equivalente do equivalente retroativo”. Juntou cópia do movimento do almoxarifado emitido em 15/05/2006, demonstrando o estoque negativo.

Na segunda diligência, aprovada pela Resolução n. 201-00.689 (fls. 1030 a 1043), requereram-se informações sobre os erros na estrutura dos produtos, erros nos lançamentos nas fichas de controle, amostras e consignações (processo produtivo e conversão das entradas em vendas).

Não foi realizada diligência e a fiscalização produziu o relatório de fls. 1045 a 1058 e destacou que a Interessada pagou o auto de infração sem contestá-lo; alegou que os erros na estrutura teriam sido o principal motivo dos saldos negativos e que o problema teria perdurado dois anos; destacou as diferenças apuradas no estoque, em função de discrepâncias no estoque.

Empresa refutou, reportando-se aos laudo e parecer.

Nova resolução foi aprovada, tendo sido a diligência, desta vez, realizada conforme requerido e minudentemente exposto no relatório.

Para análise da questão, é importante resumir os critérios adotados para a requisição das diligências, que, de fato, apontam as razões necessárias à formação de convicção

Primeiramente, a apuração de saldos negativos, por si só, não implicam a imprestabilidade do controle do estoque.

A apuração de saldos negativos é consequência de falhas no controle de estoque, que podem ser sanáveis ou não.

Nesse contexto, apuraram-se originalmente no presente caso duas causas: descompasso na alimentação do sistema e erro na estrutura de produtos

O descompasso na alimentação do sistema, por sua vez, pode ocorrer com maior ou menor gravidade, o que, de fato, não foi apurado pela Fiscalização, tendo a Interessada insistentemente afirmado não ter havido transferência de erros de um mês para o seguinte.



Já o erro na estrutura dos produtos é um problema sério, que compromete o controle do estoque, uma vez que a baixa das matérias-primas seria efetuada de forma completamente indevida.

Em relação a essa matéria, a Interessada afirmou que, na realidade, não teria ocorrido, sendo que teria mencionado a questão uma única vez, não tendo a Fiscalização demonstrado o fato e tendo os laudos apresentados demonstrado sua inexistência.

Essa foi a questão central de todas as diligências, uma vez que, de fato, a Fiscalização não colheu prova material alguma (demonstração contábil da falha) da ocorrência de tal fato. Nas opiniões que forneceu às diligências, a Fiscalização insistiu nas respostas da Interessada, no desespero dos funcionários, nas diferenças apuradas, mas, ainda assim, não se preocupou em demonstrar diretamente a ocorrência da falha.

Por outro lado, a Interessada apresentou um parecer, segundo o qual tal fato nunca teria ocorrido. A análise direta das fichas de controle, que permitiram a reconstituição dos saldos na ordem correta das entradas e saídas de produtos, permitiria demonstrar suas alegações.

O que se pretendeu na última diligência foi exatamente apurar como tal apuração seria possível e a dimensão de tal problema (produtos afetados e valores incorretamente gerados).

Como resultado, constatou-se que as informações constantes do laudo e parecer seriam coerentes com os documentos apresentados pela Interessada. Vale dizer, os novos saldos foram apurados com base nas fichas de controle de forma coerente.

Entretanto, a questão do erro na estrutura dos produtos não foi esclarecida a contento pela Interessada, pelas razões a seguir expostas.

Em relação ao auto de infração, que apurou diferenças de estoque, a Interessada negou haver decorrido dos saldos negativos.

Entretanto, conforme já esclarecido, os saldos negativos são uma consequência de falhas no controle. Se há saldos negativos e apuração de diferenças de inventário, uma mesma causa pode explicar os dois fenômenos.

A questão importante seria desvincular a causa do auto de infração do erro na estrutura dos produtos, questão que não restou esclarecida. Portanto, o fato de haver auto de infração decorrente de diferenças de inventário é indício relevante de que poderia haver erro na estrutura de produtos.

Conforme esclarecido no relatório, em relação à quantidade de tais produtos que saíram do estabelecimento, a Interessada disse que, *"Diante da inexistência de dados da época, não se tem como definir quais as quantidades de produtos vendidos com alteração do sistema, por redefinição do custo ou por redefinição da estrutura de formação do custo."*

Como consequência das afirmações da Interessada, não se teria como provar diretamente a existência ou não do problema, embora, no parecer juntado aos autos, teria sido possível apurar que a causa dos saldos negativos seria apenas o descompasso na alimentação do sistema.



Decorreria tal possibilidade da recomposição da movimentação de estoque a partir das fichas, o que também resolveria a questão do descompasso, uma vez que, das fichas, constariam as datas de movimentação.

Entretanto, não há como aferir a confiabilidade do sistema sem se poder analisar a dimensão do problema causado pelo erro na estrutura dos produtos, o que, segundo a própria Interessada, não poderia ser apurado, “diante da inexistência de dados da época”.

Ademais, constou do relatório fiscal a seguinte informação, fornecida pela própria Interessada e já constante do relatório:

Encerrando esta parte da apresentação, o Sr. Fernando afirmou que as alterações nos registros dos estoques poderiam ser resumidas em três situações: falha humana nos apontamentos, cronologia dos registros e estrutura dos produtos.

Questionado sobre a estrutura dos produtos, resumiu rapidamente o sistema utilizado (Back-Flush), ou seja, a baixa automática dos itens de uma estrutura quando a Ordem de Produção era realizada. Informou que o sistema não possuía uma trava automática, que verificasse “online” se a entrada dos insumos já havia sido registrada na ficha de controle de estoque, quando esses insumos eram requisitados pela Ordem de Produção.

Tais questões, em princípio, colocariam em xeque a afirmação da própria Interessada de que seria possível apurar com fidedignidade as informações de movimentação de estoque, pois, na realidade, não se pode descartar a ocorrência de erro na estrutura dos produtos e, além disso, não se pode avaliar a dimensão das consequências de tal falha.

Entretanto, a Fiscalização também não foi capaz de demonstrar a existência do erro na estrutura do produto.

Conseqüentemente, o que se verifica é que a razão de a Fiscalização não haver respondido adequadamente às outras diligências era a própria impossibilidade de prova, que, no caso, deveria ter sido efetuada à época própria.

No tocante aos créditos de Cl-OP 1.31, 1.32 e 2.31, trata-se de retornos de produtos que saíram com débito, para o qual o Regulamento exige o registro de controle de estoque ou equivalente, única razão pela qual os créditos foram glosados, nos termos do art. 169 do Rpi/2002:

Art. 169. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências (Lei nº 4.502, de 1964, art. 27, § 4º)

[]

II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução;

[]

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388; e c) prova, pelos registros



contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição do mesmo, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito

/ /

Portanto, a razão da glosa foi a inexistência de controle equivalente de estoque.

Como o controle de estoque da Interessada foi considerado hábil (efetivamente equivalente), a glosa não deve ser mantida.

Em relação à Selic, não há previsão legal que permita a incidência de juros, no caso de ressarcimento de IPI.

Esclareça-se que não se está falando de correção monetária, mas de juros compensatórios.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei n. 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

A data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir, nesse caso.

Como a incidência de juros depende de expressa previsão legal, não cabe a sua incidência no presente caso.

Considerando todo o exposto, há que se esclarecer o seguinte:

- 1) Em relação ao crédito presumido foi reconhecido, apenas, a efetividade do controle do estoque da Interessada, devendo os autos, no tempo adequado, retornarem à origem, para a realização de diligência para a apuração dos valores;
- 2) Em relação aos créditos de produtos de CFOP 1.31, 1.32 e 2.31, foi reconhecido incondicionalmente o direito de crédito, cabendo eventual recurso da Fazenda Nacional;
- 3) Em relação aos demais créditos e à Selic, o direito não foi reconhecido, cabendo eventualmente direito a recurso pela Interessada.

Ainda em relação ao item 1, seriam cabíveis eventualmente recursos da Fazenda Nacional (contra o reconhecimento da efetividade do controle do estoque) e do contribuinte (contra a condição de que o crédito ainda depende de apuração da autoridade fiscal).



Em relação a todas as ressalvas em tese a direito de recurso acima mencionadas, obviamente o efetivo direito a eventual recurso dependerá da prova, pela parte interessada, da satisfação dos requisitos de admissibilidade previstos no RicarL

Esgotados os prazos processuais e retornados os autos à origem para apuração do montante de crédito presumido, será cabível novo processo administrativo fiscal contra eventual reconhecimento parcial do direito de crédito.

As compensações apresentadas deverão ser efetivadas em relação aos créditos reconhecidos e, em relação aos não reconhecidos, deverão permanecer suspensas até que haja contraditório a seu respeito em julgamento, o que alcança o eventual contraditório mencionado no parágrafo anterior.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para declarar que o crédito presumido pleiteado seja apurado utilizando-se o sistema de controle de estoques apresentado pela recorrente e reconhecer o direito ao crédito dos insumos de código CI-OPs 1.31, 1.32 e 2.31.


José Antonio Francisco